
RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: ANÁLISE CRÍTICA

REPETITIVE SPECIAL APPEALS: CRITICAL ANALYSIS

Fernanda Mattar Furtado Suriani

Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP

SUMÁRIO: Introdução; Histórico; 1 O Superior Tribunal de Justiça; 1.1 Criação dos Recursos Especiais Repetitivos; 2 O Regime dos Recursos Especiais Repetitivos; 2.1 Requisitos para aplicação do regime e escolha do recurso paradigma; 2.2 Da recorribilidade da decisão que suspende o Recurso Especial; 2.3 Da participação de terceiros; 2.4 Do julgamento dos Recursos Repetitivos e seus efeitos; 3 Análise Estatística dos Processos do STJ; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O trabalho analisa o direito fundamental da duração razoável do processo e a nova lei do julgamento de recursos múltiplos pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de idêntica questão de direito. Os recursos especiais repetitivos são analisados pelos prismas histórico, estrutural e estatístico.

PALAVRAS-CHAVE: Duração Razoável do Processo. Recursos Repetitivos. Superior Tribunal de Justiça. Direitos Idênticos.

ABSTRACT: The paper analyzes the fundamental right of reasonable duration of the process and the new law of the trial of multiple resources by the Superior Court of Justice in cases of identical question rights. Repetitive special appeals are analyzed by historical, structural and statistical prisms.

KEYWORDS: Reasonable Duration of the Process. Repetitive Appeals. Superior Court of Justice. Identical Rights.

INTRODUÇÃO

O aumento exacerbado de recursos dirigidos aos Tribunais locais, aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal passou a preocupar sobremaneira os operadores do direito, principalmente os Ministros das mais altas cortes do país, que se sentiram impotentes para julgar centenas de milhares de recursos.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao abordar a questão sobre a razoável duração do processo, rumou para a concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional. A inclusão do inciso LXXVIII no rol do art. 5º da Constituição Federal elevou a preocupação com a celeridade processual à categoria de direito fundamental. Neste sentido, todas as recentes reformas processuais que objetivaram a inclusão de novos mecanismos, ou alteração daqueles já existentes, passaram a estar calcadas no direito fundamental à celeridade processual e, portanto, ganharam contornos mais expressivos.

O trabalho ora apresentado consiste na investigação dos impactos da Lei 11.672/2008, que prevê o julgamento dos múltiplos Recursos Especiais que possuem idêntica questão de direito (Recursos Especiais repetitivos), na sistemática recursal brasileira bem como na celeridade e na efetividade da prestação jurisdicional no âmbito do STJ.

A Lei dos Recursos Especiais repetitivos almeja consolidar o entendimento do STJ sobre algumas matérias específicas e, ato contínuo, aplicá-lo unificadamente em milhares de recursos especiais que ficaram suspensos nos tribunais de origem. Assim, se pretende tornar o STJ menos congestionado e, provavelmente, mais célere em seus julgamentos, enaltecendo sua função de uniformizar a lei federal.

O objetivo geral do trabalho consiste em aprofundar o estudo sobre o regime dos Recursos Especiais Repetitivos, e a celeridade dos julgamentos do STJ, de modo a perquirir sobre a sua pertinência no ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto o trabalho foi dividido em três partes: (1) no primeiro capítulo será examinado o histórico de criação e instauração do STJ e do instituto do Recurso Especial repetitivo; (2) no segundo capítulo será analisado o regime do Recurso Especial repetitivo, dando ênfase (2.1) nos requisitos para aplicação do regime e escolha do recurso paradigma, (2.2) na recorribilidade da decisão que suspende o Recurso Especial, (2.3) na participação de terceiros, e (2.4) no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos e seus efeitos; por fim, no (3) terceiro capítulo será feita uma análise estatística dos processos distribuídos no Superior Tribunal de Justiça no período de 2005 a 2011 a fim de se aferir a efetividade do regime.

1 HISTÓRICO

1.1 O Superior Tribunal de Justiça

A Constituição Federal de 1988 foi um marco no estabelecimento da democracia no Brasil após um longo período de Regime Militar. Na Constituição foram afirmados os direitos e garantias fundamentais, bem como restou estabelecida uma nova estrutura de Estado, organizando seus órgãos e poderes. O Poder Judiciário restou disciplinado nos arts. 92 a 196.

Antes da Constituição de 1988 havia um único Tribunal Superior, que era o Tribunal Federal de Recursos. Este tribunal julgava os recursos extraordinários e tinha como função unificar o entendimento das leis federais, bem como estabelecer a guarda da Constituição.

Com a função tão alargada, ocorreu um grande acúmulo de processos gerando uma crise que culminou, na Constituição de 1988, com a divisão da competência extraordinária em dois tribunais. Foi estabelecida uma corte para julgar exclusivamente questões constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, e outra para julgar questões relativas às leis federais, o Superior Tribunal de Justiça. Assim, ao STF coube a guarda da Constituição e o STJ passou a ter a função de manter a autoridade e a unidade da lei federal. O STJ passou a ser o órgão máximo na uniformização da interpretação de toda legislação federal infraconstitucional.

Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha descrevem bem o papel do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça mantém a função de interpretar a legislação infraconstitucional, corrigindo ilegalidades cometidas no julgamento de causas em última ou única instância, pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça. Nesse mister de interpretar e preservar a legislação infraconstitucional, insere-se uma outra função do STJ: *uniformizar* a jurisprudência nacional. Trata-se de função importantíssima, intimamente relacionada com o princípio da segurança jurídica. Ora, se ao STJ compete interpretar e preservar a legislação infraconstitucional, o julgamento que venha a ser proferido, conferindo interpretação a determinada norma federal, serve, a um só tempo, como corretivo da decisão impugnada e elemento de *uniformização* da jurisprudência quanto à interpretação da referida norma. Tudo isso significa que o STJ desempenha uma função *paradigmática*, na medida em que suas decisões servem de

exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, com o que se obtém a *uniformização* da jurisprudência nacional. Na verdade tal função já era exercida pelo STF, antes do advento da Constituição Federal de 1988. Na época que antecedeu a atual Constituição Federal, o STF não somente analisava matéria constitucional, cabendo-lhe igualmente o exame de questões infraconstitucionais. Esta última parcela de sua competência foi desmembrada e, com a criação do STJ, passou a ser exercida por este último. Enfim, o STJ desempenha função primordial de interpretar e preservar a legislação federal infraconstitucional, além de ter o papel de *uniformizar* a jurisprudência nacional quanto àquela mesma legislação, em decisões *paradigmáticas*. Essa sua função é exercida, essencialmente, mediante o julgamento de recurso especial [...].¹

O art. 105 da Constituição regula a competência do Superior Tribunal de Justiça e seu inciso III prevê as hipóteses de julgamento dos recursos especiais, que, como ressaltado por Didier, é o principal mecanismo de uniformização da jurisprudência relativa à legislação federal.

Nos termos da Constituição, o recurso especial terá cabimento nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Desde 1989, quando o STJ iniciou seu funcionamento, o número de recursos especiais cresceu exponencialmente, e atualmente cerca de 350.000 processos são protocolizados anualmente no Tribunal, segundo dados estatísticos disponíveis no site do STJ.

Como ressalta Vitor Toffoli, o STJ não estava imune “às crises relacionadas ao excesso de demandas, exigindo do legislador contemporâneo medidas enérgicas e provavelmente imprescindíveis à manutenção do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, como a criação do sistema dos recursos especiais repetitivos”.²

1 DIDIER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. p. 302-303.

2 TOFFOLI, Vitor. *Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas*. p. 271.

1.2 Criação dos Recursos Especiais Repetitivos

Vivemos hoje em uma sociedade complexa, com relações jurídicas de massa que influenciam de forma contundente a prestação da tutela jurisdicional dos direitos. O número excessivo de demandas, que muitas vezes discutem questões de direito idênticas e a cultura jurídica do inconformismo, que faz com que haja o uso muitas vezes abusivo dos recursos, abarrotam os Tribunais gerando a chamada crise do Judiciário.

Para cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo, introduzido de forma explícita por meio da EC 45/2004, dando maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, o legislador passou a introduzir em nosso ordenamento uma série de mecanismos a fim de garantir a harmonia entre os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e a razoável duração do processo. Tratam-se das técnicas de uniformização de jurisprudência, isto é, procedimentos voltados à discussão e formalização do entendimento dominante em determinado tribunal, e as técnicas de aceleração procedimental legitimadas a partir desta prévia uniformização, assim denominadas por Fabio Monnerat.³

Essas técnicas têm como ponto fundamental a valorização da jurisprudência, em especial dos Tribunais Superiores, e neste aspecto fazem contato com as instituições do *common law*, tais como o *distinguishing* e o *overruling*, que serão analisadas em momento oportuno.

Apenas a título de exemplificação das referidas técnicas, podemos citar a dispensa de citação com prolação imediata de sentença de total improcedência, prevista no art. 285-A do CPC; o juízo negativo de admissibilidade da apelação em confronto com súmula (art. 518, §1º do CPC), o julgamento monocrático do relator (art. 557 CPC) fulcrado em jurisprudência sumulada, pacificada ou dominante, o regime de aplicação da repercussão geral nos Recursos Extraordinários, etc.

Dentre as técnicas acima referidas encontra-se o regime dos Recursos Especiais repetitivos, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC.

A gênese da legislação é explicada por Rodrigo Teixeira:

O ponto de partida para a criação da Lei 11.672/2008 foi o encaminhamento ministerial n. 40, oriundo do Ministério da Justiça, formulado em 05.04.2007. Esse encaminhamento ministerial foi apresentado em plenário na Câmara dos Deputados em 30.05.2007, autuado como PL 1.213, de autoria do Poder Executivo. O Poder

3 MONNERAT, Fabio Victor da fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Aruda Alvim. Org., p. 341-490.

Executivo estava sendo representado pelo Min. Tarso Fernando Herz Genro, que, baseado em sugestão do ex-membro do STJ, Min. Athon Gusmão Carneiro, objetivava criar um mecanismo que amenizasse o problema representado pelo excesso de demanda daquele tribunal. Na exposição de motivos do projeto de lei, sustentou-se que sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça fazia-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Ministro da Justiça compactuava com a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil (LGL 1973\5) para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade, principalmente no que diz respeito aos recursos processuais e atendendo à propostas e sugestões de várias entidades, tais como o Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Explicou o Ministro da Justiça que o projeto de lei era inspirado no procedimento previsto na Lei 11.418/2006 que incluiu o art. 543-B ao CPC (LGL 1973\5), no qual se criou um mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no STF. Foi a plenário na Câmara dos Deputados Federais em 30.05.2007 e após ser aprovado em 13.11.2007 pela CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – foi enviado, em 29.11.2007, para o Senado Federal, onde foi autuado PLC 117/2007. Em 09.04.2008, o Plenário do Senado aprova a redação final do projeto, com ressalva e aprovação da Emenda n. 1 da Comissão de Constituição e Justiça, que apenas alterou a redação, sem, contudo, alterar o teor da legislação. Exatos 30 dias após a aprovação no Senado o projeto de lei é transformado em norma jurídica – Lei 11.672/2008 – ao ser sancionada pelo presidente da República, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte, 09.05.2008, na página 11, acrescentando o art. 543-C, com 9 parágrafos, ao Código de Processo Civil (LGL 1973\5), estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ.”

Como ensina Vitor Toffoli, “por essa nova sistemática entre os recursos especiais que tratem de idêntica questão de direito serão, no Tribunal de 2º grau, selecionados um ou mais recursos que representem essa controvérsia, e esses remetidos ao STJ para julgamento, ficando os demais feitos sobrestados na origem, e dentre todos os representativos, o

STJ selecionará aqueles que julgará, formando a partir desses o *leading case*, base de julgamento para todos os demais casos idênticos.”⁴

O regime dos Recursos Especiais repetitivos valoriza os precedentes da corte, gerando maior estabilidade e segurança jurídica, além de conferir maior celeridade na tramitação dos feitos especiais perante o STJ, pois reduz o número de recursos cujo fundamento for idêntica questão de direito, dando-se tratamento coletivizado a demandas individuais.

A finalidade da norma foi, portanto, a de racionalizar o trabalho do STJ, para abrandar a crise, garantir a razoável duração do processo e fortalecer a segurança jurídica, a fim de que o Tribunal possa melhor exercer sua função constitucional de defesa da legislação federal infraconstitucional.

2 O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS

1.1 Requisitos para aplicação do regime e escolha do recurso paradigma

O procedimento dos Recursos Especiais Repetitivos é estabelecido pelo art. 543-C, do CPC, que foi regulado no âmbito do STJ por meio da Resolução nº 8/2008 STJ.

O *caput* do art. 543-C, do CPC estabelece dois requisitos para a aplicação do regime dos Recursos Especiais repetitivos, a) que haja multiplicidade de recursos, e b) que esses recursos tenham fundamento em idêntica questão de direito.

A lei não estabeleceu um número mínimo de casos a fim de que reste configurado o requisito quantitativo da multiplicidade de recursos, tampouco o fez a Resolução nº 8/2008 STJ. Marco Aurélio Serau Júnior e Silas Mendes dos Reis ao analisar o requisito quantitativo discorrem:

O primeiro aspecto, *quantitativo*, diz respeito à necessidade de a questão de direito repertir-se em número elevado de demandas. Essa avaliação da plethora de recursos especiais acerca de determinada matéria deve considerar os recursos já existentes e, de acordo com informações prestadas pelas instâncias ordinárias, também o número de processos que porventura possam ensejar a interposição de recurso especial. Caso a questão a ser apreciada na superior instância seja singular, quer dizer, não se repita em outros feitos ou isso ocorra apenas em pequena medida, cremos ser o caso de apreciação do

4 TOFFOLI, Vitor. *Recursos especiais repetitivos*: critérios de seleção dos recursos paradigma. p. 271.

recurso especial por meio da sistemática processual anterior, em que não se aplica o regime de suspensão ao apelo excepcional.

Cumpra observar que não há necessidade que a repetição das demandas ocorra em âmbito nacional, sendo possível que uma questão local enseje grande número de Recursos Especiais, como por exemplo, para discutir a aplicação de determinada alíquota de imposto estadual.

Quanto ao requisito qualitativo, ou seja, que os recursos tenham “fundamento em idêntica questão de direito”, significa que se trata de demandas em que os fatos não são tão relevantes na causa, e sim as questões de direito. Ademais, considera-se que uma questão de direito é idêntica a outra analisando a causa de pedir recursal.

Neste sentido, afirma Rodrigo Teixeira:

Para tanto utilizamos as mesmas regras da *causa petendi* da petição inicial. A *causa petendi* é representada pelo fato constitutivo do vínculo jurídico, bem como o fato afirmado pelo recorrente, que torna necessária a atividade jurisdicional em sede recursal. A causa de pedir recursal é o elemento que revela a conexão entre o provimento jurisdicional pleiteado pelo recorrente e a pretensão pela cassação e/ou reforma por ele deduzida. Pode-se então afirmar que se identifica e individualiza-se uma ação com dados da relação substancial, sendo a *causa petendi* recursal constituída por fatos juridicamente qualificados, identificando como mesma causa quando houver identidade entre o suposto fático descrito em abstrato na norma e aquele relatado concretamente, como, por exemplo, se era ou não devida a cobrança de Imposto de Renda – IR sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada, ocorrido no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

O parágrafo primeiro do art. 543-C, do CPC, estabelece que o presidente do tribunal de origem deverá selecionar um ou mais recursos “representativos da controvérsia” para remessa ao STJ e suspensos os demais recursos especiais até pronunciamento definitivo do STJ. O parágrafo segundo prevê a hipótese na qual o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, determinará a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, caso não tenha sido adotada a providência descrita no parágrafo primeiro. Sobre a recorribilidade da decisão de suspensão trataremos em capítulo próprio.

A Resolução nº 8/2008 STJ regulou essa questão, ampliando a competência para seleção dos recursos a fim de abranger também o vice-presidente do tribunal, além de estabelecer que deve ser selecionado ao menos um processo de cada relator que contiver a maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial, considerando apenas a questão central discutida. Vejamos:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

§ 4º No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais de que trata este artigo serão distribuídos por dependência e submetidos a julgamento nos termos do art. 543-C do CPC e desta Resolução.

A escolha do recurso paradigma é essencial para a legitimidade de todo o regime, uma vez que, a decisão tomada naquele caso operará efeitos panprocessuais, ou seja, para fora do processo, atingindo todos os demais litigantes que tiveram seu recurso suspenso. Daí a necessidade de que todos os fundamentos relacionados à questão sejam examinados pelo STJ.

Ressaltam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia de Medina, que:

Para a incidência do procedimento previsto no art. 543-C do CPC (LGL 1973\5), exige-se que haja multiplicidade de recursos sobre um mesmo tema jurídico, devendo ser selecionados “recursos representativos da

controvérsia”. O *discrímen* empregado pela norma não leva em conta critérios como a quantidade de litisconsortes, a natureza individual ou coletiva da ação etc. Importa, apenas, que os recursos escolhidos sejam efetivamente representativos da controvérsia. Os recursos que serão selecionados e encaminhados ao STJ deverão conter, de modo completo, todos os fundamentos necessários à compreensão integral da questão do direito. Os recursos devem ser relacionados a um determinado problema jurídico, não se exigindo que tenham sido todos interpostos para que se acolha uma mesma tese. É importante, no entanto, que, havendo recursos em sentido favorável e contrário a uma dada orientação, sejam selecionados recursos que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista.⁵

De fato, a lei não determina como critério de seleção a natureza coletiva ou individual da ação. Entretanto, em regra, as ações coletivas propostas por entidades cujos fins institucionais têm relação como o objeto tutelado, normalmente terão melhores condições de desenvolver os fundamentos a serem analisados pelo STJ. Neste sentido também entende Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.⁶

Entretanto, no julgamento do REsp 911.802/RS (1ª Seção, rel. Min. José Delgado, J. 24.10.2007, DJe 01.09.2008) a questão da representatividade foi descartada, tendo sido admitido como paradigma um Recurso especial proposto em ação individual em detrimento de outros recursos especiais propostos em ações coletivas sobre o mesmo tema. Restou estabelecido que o que importa é que a decisão deve rebater todos os argumentos possíveis (novos argumentos e não formas diferentes de tratar o mesmo argumento), portanto, a ação mais bem instruída e com bons argumentos será um melhor paradigma, independentemente da natureza da ação, se individual ou coletiva.

Marco Aurélio Serau Júnior e Silas Mendes dos Reis ressaltam que se deve escolher o recurso que traga mais e melhores argumentos a respeito da interpretação a ser dada à legislação federal, preferencialmente um processo de cada Ministro relator. Ademais, em virtude do princípio constitucional do contraditório, devem-se admitir recursos interpostos pelas diversas partes envolvidas, para que o STJ possa examinar os

5 WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; MEDINA. José Miguel Garcia de. *Sobre o Novo Art. 543-C do CPC: Sobrestamento de Recursos Especiais* “com Fundamento em Idêntica Questão de Direito”, p.215.

6 WAMBIER. Luiz Rodrigues; VASCONCELOS. Rita de Cássia Corrêa de. *Sobre a Repercussão Geral e os Recursos Especiais Repetitivos e seus Reflexos Nos Processos Coletivos*. p.25.

diferentes pontos de vista envolvidos na lide. Sobre esse ponto, trataremos especificamente no capítulo que cuida da participação de terceiros.⁷

Cabe mencionar ainda que além do critério quantitativo da multiplicidade de recursos e do critério qualitativo da idêntica questão de direito, Vitor Toffoli identifica mais dois:

Como terceiro critério, pode-se definir que se selecionará aquele recurso que possua a questão mais abrangente sem prejudicar a discussão quanto às questões secundárias. Esses critérios são segundo os autores retro mencionados [Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos], estabelecidos pela Res. STJ 8/2008 que devem ser seguidos pela presidência do tribunal de origem para seleção dos recursos repetitivos. Ademais, existindo acórdãos que tenham sobre a mesma questão de direito soluções opostas, deverão os processos destes, evidentemente se interpostos recursos especiais, selecionados como paradigmas, para que a análise da questão se dê da forma mais ampla possível pelo STJ, abordando, na análise, ambos os pontos de vista, como bem asseverou José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier. De semelhante teor é a lição de Wambier e Vasconcelos, que afirmaram que devem ser selecionados recursos que melhor retratem a questão discutida, independentemente de as questões discutidas serem num mesmo sentido, ocorrendo que se houver acórdãos em sentidos opostos, devem ser selecionados recursos representativos em cada um dos sentidos. Portanto, deste último, deriva um quarto critério, qual seja, havendo decisões em sentido opostos, necessariamente deverão estar entre os recursos paradigmas uma que representa cada posição. Poderia a lei que instituiu o regime dos recursos especiais repetitivos ter estabelecido, entre outros, este último critério, por exemplo, como meio de garantir a qualidade dos casos a serem utilizados como parâmetro para formação da decisão que acabará por ser aplicada para todos os demais casos idênticos.

A Ministra Fátima Nancy Andrighi relata as dificuldades e soluções encontradas pelos Ministros do STJ na escolha dos Recursos Especiais afetados para o julgamento das causas repetitivas, apontando que a questão idêntica que caracteriza a multiplicidade de recursos, além de ser selecionada na decisão que instaura o incidente, deve ter sido: 1)

7 SERAU JÚNIOR. Marco Aurélio; REIS. Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. p. 52.

expressamente debatida no acórdão impugnado; 2) debatida nas razões do recurso especial; 3) preencher todos os requisitos de admissibilidade.⁸

Por uma questão prática, tem-se afetado um recurso por tese, desde que nesse ponto seja admitido, para evitar frustração de julgamento após todo um trâmite que envolve suspensão de milhares de recursos nos tribunais de origem.

Ademais, na questão de ordem levantada nos REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS a Corte Especial do STJ indeferiu o pedido de desistência recursal, considerando que essa prática impede o julgamento da idêntica questão de direito, não se podendo entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional. Afirma a Ministra Nancy Andrigli que essa prática pode ser entendida como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça:

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses [entre o direito individual à desistência e o direito coletivo à razoável duração do processo], é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente. Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves consequências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país. Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevivendo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado. Todavia, o direito individual à razoável duração do processo de todos os demais litigantes em processos com idêntica questão de direito será lesado, porque a suspensão terá gerado mais um prazo morto, adiando a decisão de mérito da lide. Não se pode olvidar outra grave consequência do deferimento de pedido de desistência puro e simples com base no art. 501 do CPC, que é a inevitável necessidade de selecionar novo processo que apresente a idêntica questão de direito, de ouvir os *amicus curiae*, as partes interessadas e o Ministério Público, oficiar a todos os Tribunais do país, e determinar nova suspensão, sendo certo que a repetição deste complexo procedimento pode vir a ser infinitamente frustrado em face de sucessivos e incontáveis pedidos de desistência. A hipótese não é desarrazoada, por ser da natureza

8 ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Recursos repetitivos*. p. 265.

das lides repetitivas que exista uma parte determinada integrando um de seus polos. Entender que a desistência recursal impede o julgamento da idêntica questão de direito é entregar ao recorrente o poder de determinar ou manipular, arbitrariamente, a atividade jurisdicional que cumpre o dever constitucional do STJ, podendo ser caracterizado como verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.⁹

Teresa Wambier e José Medina entendem de maneira diversa. Para eles o julgamento do recurso especial selecionado deveria ser realizado em duas fases: na primeira etapa, deve ser fixada a tese que será (ou não) adotada pelos tribunais locais em relação aos recursos especiais sobrestados; ultrapassado esse passo, só então se passa ao julgamento do recurso selecionado. Assim, é possível que aquele que interpôs o recurso especial desista do recurso nos termos do art. 501, CPC, pois tal desistência somente deverá ser levada em consideração em relação à segunda fase do julgamento do recurso selecionado. Uma vez fixada a tese que diz respeito à questão de direito, cuja solução poderá ser levada em consideração em relação ao julgamento de diversos outros recursos especiais, poderá o STJ não conhecer do recurso especial, em razão da desistência. Desta forma preserva-se o interesse coletivo no julgamento da questão de direito repetitiva sem atingir o direito individual à desistência do recurso.¹⁰

1.2 Da recorribilidade da decisão que suspende o recurso especial

O regime dos Recursos Especiais repetitivos determina o julgamento por amostragem quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o que significa que, uma vez selecionados os recursos representativos da controvérsia os demais deverão ficar sobrestados no tribunal de origem até o pronunciamento definitivo do STJ.

Esse é o comando do parágrafo primeiro do art. 543-C, CPC. Caso o tribunal de origem não encaminhe os recursos ao STJ suspendendo os demais, o relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, nos termos do art.

9 ANDRIGHI, op. cit., p. 265.

10 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. p. 252.

543-C, § 2º, CPC. Trata-se de hipótese legal especialíssima que atribui efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Para o sucesso do regime, que tem como uma de suas finalidades desafogar o STJ do acúmulo de processos repetitivos é necessário que os recursos fiquem sobrestados nos tribunais de origem. Talvez tenha sido esta a razão pela qual não houve previsão legal de recurso contra a decisão que suspende os recursos especiais, o que causou grande celeuma doutrinária.

Entretanto a parte que teve seu recurso suspenso pode ter interesse em rebater a decisão de sobrestamento ao demonstrar que o seu recurso não trata da mesma matéria afetada para julgamento no STJ (*distinguishing*), ou que houve alteração fática ou normativa que pode ensejar a alteração do entendimento já acertado pelo STJ (*overruling*), ou que há novos argumentos jurídicos ainda não apreciados pelo Judiciário. Assim, deve-se fazer uma interpretação sistemática a fim de viabilizar mecanismos de revisão da decisão de suspensão do recurso.

Ao analisar a questão, Marco Aurélio Serau Jr e Silas Mendes dos Reis sugerem várias possibilidades:

Uma das vertentes sob as quais pode ser hostilizada a decisão de suspensão do recurso especial indica que seria o caso de formular pedido de *reconsideração*, perante o órgão prolator do *decisum*, aduzindo-se a ausência de identidade com a questão de direito versada no recurso tido como *representativo*. Essa, a nosso ver, seria a melhor maneira de requerer o destrancamento do recurso especial ao qual se atribuiu o sistema de suspensão. A contradição entre o teor do recurso especial inadequadamente suspenso e a controvérsia versada em recurso representativo também poderia ensejar a oposição de *embargos de declaração* – oponíveis em caso de contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC. Outra possibilidade de destrancamento do recurso especial suspenso relaciona-se com o manejo do *agravo de instrumento* previsto no art. 544 do CPC, direcionado ao próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não nos parece a hipótese mais adequada para o objetivo almejado. Diante do princípio da taxatividade, que informa a sistemática recursal no ordenamento jurídico brasileiro, temos que não seria o recurso idôneo ao enfrentamento dessa situação, pois, consoante os expressos termos do art. 544, do estatuto processual civil, cabe o agravo de instrumento na hipótese de recurso especial *não admitido*. Por derradeiro, pode-se cogitar da apresentação de *reclamação* perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no

art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, a fim de restar preservada a competência daquele elevado Tribunal.¹¹

Diversamente, entendem Teresa Wambier e José Medina que deverá ser admitido agravo de instrumento para o STJ nos termos do art. 544, CPC, demonstrando que aquele recurso suspenso não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão *a quo*.¹²

Rodrigo Teixeira concorda com o cabimento do agravo de instrumento (art. 544, CPC) e alega que o uso do agravo não é um fator contraditório à tentativa de celeridade buscada pelo procedimento da lei dos Recursos Especiais repetitivos, em razão das inúmeras interposições de agravos infundados perante o STJ, “pois seu manejo de forma indiscriminada, apenas para tentar valer-se da interposição do agravo de instrumento, na tentativa de não se enquadrar na suspensão prevista na parte final do § 1º do art. 543-C do CPC; certamente tal conduta seria classificada como litigância de má-fé, a teor do inc. II do CPC, passível, portanto de multa.” Acrescenta, ainda, que em caso de urgência seria cabível a interposição de uma medida cautelar inominada com fulcro no art. 798, CPC.¹³

Diante da lacuna da lei o Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão no julgamento da Questão do Ordem no Ag 1.154.599/SP, cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha (julgado em 16/2/2011, DJe de 12/5/2011). A decisão da Corte Especial foi no sentido de não ser cabível o agravo previsto no art. 544, CPC contra a decisão que determinar o sobrestamento do recurso enquanto não se julgar o recurso selecionado, tampouco cabe Reclamação, sendo admissível, apenas, o agravo interno para o próprio tribunal local. Vejamos a ementa e as razões do voto vencedor, do Ministro Cesar Asfor Rocha:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

11 SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. p. 75-76.

12 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. *Sobre o Novo Art. 543-C do CPC: Sobrestamento de Recursos Especiais “com Fundamento em Idêntica Questão de Direito”*. p. 215.

13 TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. *Recursos Especiais Repetitivos: Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. p. 161.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido.

No caso presente, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento denegado porque o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido do acórdão proferido no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 977.058/RS, publicado em 10.11.2008, 1ª Seção, da relatoria do em. Ministro Luiz Fux). Foi aplicado o inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil acima reproduzido. Contra a mencionada decisão agravada, entendo, não cabe agravo de instrumento diante dos fundamentos a seguir apresentados. A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente “burocráticos” nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País. Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida. Sobre o tema, devo trazer lição do sempre festejado Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (Forense, 17ª edição – 1998, RJ), a respeito da *occasio legis* (ocasião legal). Após reproduzir partes dos Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, conclui, *in verbis* :

Nas palavras transcritas já está caracterizada a *Occasio legis*: complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fastos contemporâneos da

elaboração; momento histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ou pretexto para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente. Nenhum acontecimento surge isolado; com explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os outros, resulta o compreender melhor a ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se, em espírito, ao momento e ao meio em que surgiu a lei, e aprender a relação entre as circunstâncias ambientes, entre outros fatos sociais e a norma; a localização desta na série dos fenômenos sociológicos, todos em evolução constante. A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador: procura saber por que despontou a necessidade e qual foi primitivamente o objeto provável da regra, escrita ou consuetudinária; põe a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu; os motivos da mesma, a sua razão de ser; as condições históricas apreciáveis como causa imediata da promulgação. Enquadram-se entre as últimas os precedentes, em geral; as concepções reinantes, além de outras influências menos diretas e não menos diretas e não menos eficazes, como certos fatos ocorridos no estrangeiro e as legislações de povos cultos. Deve-se supor que os elaboradores do Direito novo conheciam o meio em que viviam, e o espírito da época, e se esmeraram em corresponder, por meio de providências concretizadas em textos, às necessidades e aspirações populares, próprias do momento, bem como às circunstâncias jurídicas e sociais contemporâneas. (páginas 148-149).

Sob esse enfoque, a norma do art. 544 do Código de Processo Civil, editada em outro momento do Poder Judiciário, deve ser interpretada restritivamente, incidindo, apenas, nos casos para os quais o agravo de instrumento respectivo foi criado, ou seja, nas hipóteses em que o órgão judicante do Tribunal de origem tenha apreciado efetivamente os requisitos de admissibilidade do recurso especial. O exame dos mencionados pressupostos recursais, sem dúvida, não alcança a norma do inciso I do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. Nesse dispositivo, o apelo extremo tem seguimento negado com base no

juízo de mérito de apelo que serviu de paradigma ou, como dispõe a própria lei, de “recurso representativo de controvérsia” (§ 1º do mesmo dispositivo). Antecipa-se, enfim, no eleito recurso repetitivo, o resultado dos futuros recursos que cuidarem de matéria idêntica. O momento da Lei n. 11.672/2008, que criou o recurso repetitivo nesta Corte, é incompatível com o momento em que concebido o agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno. Ante todo o exposto e tendo em conta que o presente agravo, inclusive no que se refere ao art. 535 do CPC, busca apenas a prevalência de tese rechaçada quando do julgamento do REsp n. 977.058/RS, sob o rito da novel legislação, não conheço do agravo de instrumento porquanto incabível.”

Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha questionam essa decisão do STJ e argumentam da seguinte forma:

Entendeu o STJ não ser cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem que determina o sobrestamento do recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Significa que não se tem admitido, contra a decisão que determina o sobrestamento do recurso extraordinário ou especial enquanto não se julga o recurso representativo da controvérsia, o agravo previsto no art. 544 do CPC. O que o STF aceita, como visto, é o agravo interno para o próprio tribunal local. Tal entendimento revela-se preocupante. Imagine-se que determinado recurso especial ou extraordinário foi sobrestado indevidamente, por não guardar pertinência com o caso escolhido para julgamento por amostragem ou por versar sobre matéria diversa. O que deve a parte fazer? Segundo a orientação ministrada pelo STF, deve interpor agravo interno. E se tal agravo não for provido? O que fazer? A demonstração de que há um *distinguishing* ou um *overruling* deve ser feita perante o tribunal superior, e não perante o tribunal local. Parece mais adequado que se admita uma reclamação constitucional ao tribunal superior para que determine ao tribunal local que não mantenha o recurso sobrestado, por não versar sobre o mesmo assunto do recurso escolhido para julgamento por amostragem ou por não se lhe aplicar mais o precedente, em razão de um novo contexto fático ou normativo. Manter um recurso indevidamente sobrestado equivale, em última análise, a usurpar competência do tribunal superior, a quem cabe verificar se realmente o caso escolhido para julgamento por amostragem há ou não de e aplicar aquele que foi sobrestado pelo tribunal de origem.¹⁴

Parecem acertadas as ponderações feitas por Didier e Cunha, que também fundamentaram o voto vencido do Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Questão de Ordem retro mencionada:

A essência da tese proposta na questão de ordem é a de que não cabe recurso ao STJ quando o tribunal local julgar a causa em conformidade com precedente formado pelo sistema de julgamento de recurso especial previsto no art. 543-C do CPC. Embora faça referência apenas ao não cabimento, em casos tais, do agravo do art.

14 DIDIER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. p. 317-318.

544 do CPC, a questão de ordem, na verdade, acaba chancelando, indiretamente, o entendimento adotado na decisão agravada de que não cabe também o próprio recurso especial. Em suma: seria irrecorrível, para o STJ, o acórdão ou decisão do tribunal local cuja orientação coincidir com a do precedente do STJ.

Inobstante as consequências positivas que tal orientação pode acarretar na redução da carga de recursos dirigidos ao STJ, ela esbarra, no meu entender, em sérios empecilhos de ordem jurídica. Antes de mais nada, porque institui, por via pretoriana, um requisito negativo de admissibilidade de recurso especial não contemplado na Constituição (art. 105, III), fonte normativa primária dessa matéria, nem previsto na lei processual (CPC, arts. 541 e seguintes). Seria um peculiaríssimo e atípico requisito negativo, distinto dos comuns porque, como reconhece o voto do relator na questão de ordem, estaria vinculado à própria matéria de mérito objeto da causa. É importante considerar que o art. 543-C do CPC instituiu, apenas, um sistema novo de julgamento do recurso especial, mas não limitou as hipóteses de admissibilidade dessa via recursal.

Por outro lado, negando-se acesso ao STJ, em casos tais, o que se faz, na prática, é conferir aos precedentes julgados pelo regime do art. 543-C não apenas um efeito vinculante *ultra partes*, mas também um caráter de absoluta imutabilidade, eis que não subsistiria, no sistema processual, outro meio adequado para provocar eventual revisão do julgado. Essa deficiência não seria compatível com nosso sistema, nem com qualquer outro sistema de direito. Mesmo os sistemas que cultuam rigorosamente a força vinculante dos precedentes judiciais admitem iniciativas dos jurisdicionados tendentes a modificar a orientação anterior, especialmente em face de novos fundamentos jurídicos ou de novas circunstâncias de fato. É que a eficácia das decisões judiciais está necessariamente subordinada à cláusula *rebus sic stantibus*, comportando revisão sempre que houver modificação no estado de fato ou de direito. Até mesmo para as súmulas vinculantes editadas pelo STF há mecanismos de acesso à Corte Suprema para fins de revisão (CF, art. 103-A, § 2º e Lei 11.417/06, arts. 3º a 6º). O mesmo ocorre com as decisões do STF que negam existência de repercussão geral, que também estão sujeitas a revisão (CPC, art. 543-A, § 5º). São igualmente passíveis de revisão – e não são raros os casos em que isso ocorre na prática – as súmulas editadas pelo STJ (Regimento Interno, art. 125).

Também não se mostra apropriada, no meu entender, a associação dessa questão de ordem com a orientação do STF de negar o cabimento

de reclamação ou mesmo de agravo de instrumento contra decisões da Presidência dos tribunais que não admitem ou que julgam prejudicados os recursos extraordinários sobre matéria a cujo respeito o Supremo negou existir repercussão geral. Com efeito, são situações inteiramente diferentes. Ao contrário do que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, a existência de repercussão geral é requisito de admissibilidade expressamente previsto na Constituição (art. 102, § 3º) e reproduzido na lei processual (CPC, art. 543-A), para cujo afastamento é exigida votação qualificada de 2/3 dos membros da Corte. Também ao contrário da situação aqui em exame, a decisão do STF que nega a existência repercussão geral tem eficácia *erga omnes* expressamente prevista em lei, segundo a qual “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (CPC, art. 543-A, § 5º), sendo que, nos casos de multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, sobrestados na forma do art. 543-B do CPC, “negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos” (§ 2º). Em tal ocorrendo, dispensa-se até mesmo a prolação formal de decisão sobre admissibilidade (Regimento Interno do STF, art. 328-A). Ora, nem essa inadmissão geral e *ex lege*, nem as demais características de que se reveste o instituto da repercussão geral, com base nas quais o STF adotou a orientação antes referida, se fazem presentes na disciplina dos recursos especiais do art. 543-C do CPC. Releva anotar, ademais, que as decisões do STF, que negam a repercussão geral, limitam-se a fazer juízo sobre esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sem, no entanto, julgar o mérito. No caso de recurso especial repetitivo, ao contrário, há julgamento de mérito, de modo que negar, com base no precedente, o acesso ao STJ significa negar, com base em razões de mérito, o cabimento do recurso especial.

Por outro lado, ainda que se acolhesse a questão de ordem, para afirmar não ser cabível recurso especial ou agravo de instrumento, é certo que não se poderia estender o requisito negativo de admissibilidade quando o recurso, além de versar matéria julgada nos termos do art. 543-C do CPC, trazer também fundamento autônomo, por si só apto a reformar ou a anular o acórdão recorrido. É o que ocorre na hipótese objeto da questão de ordem, em que a parte recorrente, além da matéria de mérito, invoca ofensa, pelo acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC, o que, se acolhida, leva à nulidade do julgado. E não é difícil imaginar que esta será uma porta larga para acesso ao STJ, mesmo se acolhida a questão de ordem.

Aliás, a experiência brasileira tem mostrado que as tentativas de eliminar drasticamente o cabimento de recursos podem produzir resultados contrários aos pretendidos, já que a via recursal acaba sendo substituída por meios alternativos, nomeadamente o do mandado de segurança, o das medidas cautelares ou o da reclamação. No caso em exame, a proposta de substituir o recurso especial ou o agravo de instrumento por agravo interno perante o tribunal local pode, na prática, significar apenas a instituição de um degrau a mais ou um desvio para o próprio recurso especial, a ser interposto contra a decisão colegiada produzida no julgamento do agravo interno.

As razões até aqui expostas conduzem, portanto, ao não acolhimento da tese formulada na questão de ordem. Isso não significa menosprezo à necessidade de adotar medidas no sentido de valorizar a evidente e especial eficácia expansiva que decorre dos precedentes do STJ, formados pelo sistema do art. 543-C do CPC. Pelo contrário, é indispensável que tais precedentes sejam imunizados contra ataques infundados ou meramente protelatórios, sob pena de tornar letra morta os preceitos normativos que revestiram ditos precedentes de autoridade superior. Importa salientar, a esse respeito, que legislação processual contempla mecanismos processuais aptos a frear, em boa medida, a indevida e abusiva interposição de recursos, mecanismos esses cuja aplicação está especialmente justificada em relação a recursos especiais contrários aos precedentes do STJ em recursos repetitivos. Refiro-me de modo especial às sanções de natureza pecuniária a que está sujeito o recorrente, seja quando agrava da decisão monocrática que rejeita seu recurso (CPC, art. 545 e art. 557, § 2º), seja quando insiste em formular pretensões ou deduzir argumentos sabidamente insubsistentes ou meramente protelatórios (CPC, arts. 14, III e 17, VII). apreciando questão de ordem no REsp 1.025.220, Min. Eliana Calmon, DJe de 20.04.09, a 1ª Seção considerou ser esse – e não a inadmissão do recurso – o meio adequado para preservar a autoridade do precedente em recurso repetitivo. A utilização rigorosa desse instrumento inibitório certamente concorrerá para realçar a importância e o significado que os precedentes devem merecer à luz do sistema previsto no art. 543-C do CPC. É o que vem ocorrendo no âmbito da 1ª Seção e de suas Turmas (v.g.: AgRg no Resp 1.056.336/RJ, 1ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 21.05.09; AgRg no Ag 1.101.003/SP, 1ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.11.09; AgRg no Resp 864.610/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 24.11.09; AgRg no Resp 1.075.854/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.09; AgRg no Ag 1.068.455/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02.02.10; AgRg no Resp 1.110.707/

RJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell, DJe de 10.09.09; AgRg no Resp 1.135.966/PR, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 25.11.09; AgRg no Resp 1.115.420/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 27.11.09). Iniciativa semelhante registrou-se no âmbito da 4ª Turma, em casos relatados pelo Min. Aldir Passarinho Júnior (v.g.: AgRg no Resp 1.144.239/RS, DJe de 08.02.10).”

Assim, apesar de já haver entendimento consolidado no STJ em sentido contrário, a melhor solução seria a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que suspende os recursos especiais nos tribunais de origem, nos termos do art. 544, CPC.

1.3 Da participação de terceiros

No regime dos Recursos Especiais repetitivos, como visto, os Recursos Especiais que tratam da mesma questão de direito afetada para julgamento do STJ ficam suspensos aguardando a definição da tese vencedora. Posteriormente, esse precedente paradigmático do STJ deve ser levado em consideração para o deslinde das causas que ficaram sobrestadas. O objetivo é que se alcance a celeridade processual, bem como a isonomia entre os jurisdicionados e a segurança jurídica.

O contraponto que se faz é que, pela sistemática do regime, terceiros que não fazem parte da lide levada a julgamento no STJ serão afetados por ela, por meio de um mecanismo de encurtamento de fases processuais.

Ocorre, portanto, a ponderação entre os princípios constitucionais da celeridade processual e do contraditório. Para que a decisão paradigmática tenha legitimidade faz-se necessário um alargamento do contraditório, o que ocorre com a solicitação de informações aos tribunais a respeito da controvérsia, a admissão da manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e a manifestação do Ministério Público (art. 543-C, §§ 3º, 4º, 5º, CPC e art. 3º da Resolução nº 8/2008 STJ).

Quanto ao pedido de informações aos tribunais referem-se a dados estatísticos ou mesmo ao conteúdo de direito tratado nos recursos representativos.¹⁵

A manifestação do Ministério Público se dá em observância à regra do art. 82, III do CPC que determina sua intervenção obrigatória nos processos em que ocorre interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. O interesse público resta evidente no regime dos Recursos Especiais repetitivos uma vez que o julgamento do

15 SERAU JÚNIOR. Marco Aurélio; REIS. Silas Mendes dos. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. p. 56.

recurso paradigma se reproduzirá em múltiplos processos, configurando hipótese de intervenção do Ministério Público como *custus legis* pela natureza da lide.

A manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia configura a participação do *amicus curiae*. Cumpre ressaltar que a Resolução nº 8/2008 STJ restringiu essa participação à forma escrita, pois de outra forma poderia resultar em tumulto processual.

A esse respeito Fabio Monnerat leciona que se admite, no âmbito da discussão de formação dos precedentes, como no caso dos Recursos Especiais repetitivos, a participação do *amicus curiae*, “figura que surgiu no Direito brasileiro no controle concentrado de constitucionalidade – não por acaso técnica processual voltada a uniformizar o entendimento judicial de uma questão constitucional, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante – tendo sido, com acerto, transportada para outros procedimentos voltados a dar uma solução concentrada a questões de direito de modo a legitimar, futuramente, sua aplicação em outros casos idênticos. A participação do *amicus curiae* é uma clara manifestação do princípio do contraditório, que, nesse contexto, deve ser proporcional aos efeitos panprocessuais da decisão que atingirá terceiros.”¹⁶

Daí surge a questão de quem seria legitimado a participar na qualidade de *amicus curiae* no regime dos Recursos Especiais repetitivos. Para Cassio Scarpinella Bueno¹⁷ para atuar nessa qualidade, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, deve demonstrar, independentemente de previsão legislativa, cumulativamente: a) interesse institucional, conceito mais abrangente do que o interesse jurídico previsto na regulamentação do instituto da assistência; e b) adequada representação, assim entendida a representatividade dos postulantes. O autor sugere como referencial importante, mas não suficiente, o rol de legitimados pelo direito processual para propor ações coletivas.

De fato os legitimados para propor ação coletiva que demonstrem interesse na controvérsia certamente poderão ser admitidos como *amicus curiae* no julgamento do Recurso Especial paradigmático, tendo condições de contribuir para o debate e enriquecer a fundamentação da decisão.

Porém, não se pode esquecer que aqueles litigantes que tiveram seus recursos suspensos também têm interesse na controvérsia e, eventualmente, poderão demonstrar que possuem argumentos que não

16 MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Aruda Alvim. Org., p. 363-4.

17 BUENO, Cassio Scarpinella, In: MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Aruda Alvim. Org., p. 364.

constam nos Recursos afetados para julgamento. A fim de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, sua participação na qualidade de *amicus curiae* deve ser admitida, afinal eles serão atingidos pela decisão paradigmática, e sua participação também contribuirá para o aprimoramento da decisão, dando a ela maior legitimidade.

Neste sentido Rodrigo Teixeira ressalta a importância da ampla participação de pessoas, órgãos e entidades:

Apesar de não haver uma obrigatoriedade entende-se que, ante toda a sistemática idealizada para o julgamento dos recursos repetitivos fundados em idêntica questão de direito, até para que a discussão sobre a temática alcance a maior amplitude possível, de forma que represente sua análise e, posteriormente, os fundamentos do acórdão, a maior exatidão possível sobre a matéria, para que esse acórdão não seja motivo de críticas, até porque a ele será conferido um efeito vinculante a ser adotado, ou não, pelos tribunais locais ou regionais, deve, sim, em todos os casos que envolverem recursos repetitivos, haver a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Contudo, o legislador não detalhou na norma qual seria o tipo de interesse que as pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia deveriam possuir, se jurídico, social, econômico ou ainda qualquer outro. Acredita-se que a vagueza da redação é proposital, para que não haja nenhum rol taxativo que, futuramente, pudesse impedir quaisquer pessoas, órgãos ou entidades que, com interesse na controvérsia, pudessem se manifestar. Na prática, em relação aos primeiros recursos especiais com idêntica questão de direito, quando o assunto versou sobre contratos bancários e direito do consumidor foi enviado ofício ao Conselho Federal da OAB –, ao Bacen –, à Federação Brasileira de Bancos – Febraban – e ao Idec – para que essas instituições possam apresentar manifestações escritas no processo. [...] Contudo, independente da parcialidade que possa ocorrer, não há dúvidas de que suas manifestações são extremamente válidas para ampliar o contraditório e levar ao STJ o maior número de informações possível, para que haja uma decisão com todos os elementos de convicção que ensejarão uma decisão que será utilizada como orientação para as demais fundadas na mesma questão de direito.¹⁸

18 TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. *Recursos Especiais Repetitivos*: Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. p. 161.

Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia de Medina acrescentam que as partes que tiveram seu recurso suspenso também podem intervir na qualidade de *amicus curiae*:

Entendemos que a previsão contida no art. 543-A, § 4.º, do CPC (LGL 1973\5) estende-se às partes em cujo processo houve recuso especial que teve sua tramitação sobrestada, em razão da subida de recurso especial “com fundamento em idêntica questão de direito” interposto por (ou contra) outra pessoa, que poderá manifestar-se, com o intuito de ver provido (ou desprovido) o recurso especial selecionado. É que podem aqueles que são parte no processo em que há recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou rejeição da tese veiculada, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contra-razões. É interessante notar, contudo, que o art. 543-A, § 6.º, do CPC (LGL 1973\5) sugere que a manifestação de terceiros, em relação ao recurso extraordinário, limita-se à “análise da repercussão geral”. O mesmo não ocorre na situação prevista no art. 543-C, § 4.º, do CPC (LGL 1973\5), motivo pelo qual a manifestação de terceiros, neste caso, poderá dizer respeito à integralidade do julgamento a ser realizado pelo STJ - isto é, tanto ao juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito dos recursos escolhidos.¹⁹

Diferentemente, Nelson Rodrigues Netto entende que deve haver limites na intervenção na qualidade de *amicus curiae* sob pena de ocorrer prejuízo à celeridade processual tão almejada na origem do regime dos Recursos Especiais repetitivos:

Junto ao STJ, o art. 543-C, § 4.º, do CPC (LGL 1973\5), permite a “manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”. Ora, têm interesse na controvérsia todos os sujeitos que interpuseram recursos especiais, os quais se encontram sobrestados. De tal sorte é de se indagar: podem eles intervir como *amici curiae*? Parece-nos que esta não é a melhor solução, já que o que se pretende é imprimir celeridade e conferir segurança jurídica ao processo com este método de solução, por atacado, dos conflitos de interesse. O “interesse na controvérsia” não pode ser o de quem tem interesse jurídico direto na solução do recurso paradigmático, por possuir demanda cuja questão de direito é idêntica àquela, o que justificaria

19 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. *Sobre o Novo Art. 543-C do CPC: Sobrestamento de Recursos Especiais “com Fundamento em Idêntica Questão de Direito”*. p. 215.

o ingresso no feito como terceiro interessado. É o interesse geral, indireto, daqueles sujeitos que “representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais” (STF, Plenário, AgRg ADIn 2130-3-SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001)²⁰

Homero Francisco Tavares Junior também alerta para a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* causar tumulto processual:

Embora a manifestação de terceiros no processo, aí se incluindo as partes que tiveram o seu recurso especial sobrestado na origem, colabore para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, há que se tomar cuidado para que a norma em questão não jogue por terra o principal objetivo da lei em estudo, qual seja, a otimização do tempo de julgamento dos recursos. Sobre essa particularidade, escreve João Moreno Pomar: ‘Embora a lei tenha como fim desafogar o volume de processos na instância do STJ, a circunstância tratada no § 4.º poderá ensejar verdadeiro tumulto na instrução do recurso e afetar a celeridade da tutela recursal, se o regimento do STJ não for de pronto e convenientemente adequado à hipótese.’²¹

Como dito anteriormente, obstar a participação das partes que tiveram seus recursos sobrestados, pode ser entendida como uma medida inconstitucional, pois se estaria negando à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório. É claro que não cabe a intervenção para repetir argumentos que já constam nos recursos afetados para julgamento, devendo ser admitida apenas aquela que tenha novos fundamentos para enriquecer o debate.

1.4 Do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos e seus efeitos

Nos termos do §6º do art. 543-C, CPC, após a coleta de informações sobre a matéria afetada a julgamento, transcorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo entrará em pauta para julgamento.

20 RODRIGUES NETTO, Nelson. *Análise Crítica do Julgamento “Por Atacado” No STJ (Lei 11.672/2008 sobre Recursos Especiais Repetitivos)*. p. 234.

21 TAVARES JUNIOR. Homero Francisco. *Recursos Especiais Repetitivos: aspectos da lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ*. p. 190.

O julgamento será realizado na Seção que detém competência para julgar a matéria, ou, caso se trate de matéria afeta a mais de uma Seção, a Corte Especial julgará o recurso.

A lei fez importante previsão quanto à celeridade do julgamento do recurso especial paradigma, determinando que terá preferência no julgamento sobre os demais feitos, ressalvados apenas os que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*. A lei não estabeleceu prazo específico para julgamento, e a Resolução nº 8/2008 STJ também não o fez. Cumpre observar que a Resolução nº 7/2008 STJ, que foi substituída pela Resolução nº 8/2008 STJ antes de entrar em vigor, previa prazo máximo de 180 dias para julgamento e, acaso ultrapassado o prazo, a decisão que suspendia os demais Recursos Especiais seria revogada.

O regime dos Recursos Especiais repetitivos visa justamente dar maior celeridade no julgamento de múltiplos processos com idêntica questão de direito, portanto é bem vinda a preocupação do legislador com a rapidez na prestação jurisdicional pelo STJ. Milhares de processos ficam suspensos aguardando a decisão do Tribunal sobre o tema afetado a julgamento, portanto a demora na solução da questão seria um desserviço à sociedade e uma afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

O regime dos Recursos Especiais repetitivos proporciona um amplo debate sobre a questão controvertida, envolvendo inclusive a participação de terceiros, como visto anteriormente. Isso demonstra que estamos diante de uma excelente oportunidade para se aprofundar no tema afeto a julgamento que afetará milhares de litigantes. Portanto, esse regime não serve apenas para consolidar um entendimento já pacificado no STJ determinando sua aplicação aos demais recursos sobrestados. Trata-se, na verdade de um momento de reflexão especial, onde se pode ir além na interpretação e possível integração da lei federal.

Neste sentido afirma a Ministra Fátima Nancy Andrighi:

Efetivamente, há uma divergência bastante ampla acerca das possibilidades envolvidas em um julgamento dessa natureza, pois parte dos Ministros considera que a discussão, deve simplesmente, ratificar as conclusões já obtidas em precedentes anteriores. Já outros, veem o mecanismo como uma possibilidade de ir além na jurisprudência - observando nova legislação, sobre a qual não há precedente, por exemplo: consórcio - ou então corrigir eventuais equívocos na formulação pregressa desse entendimento consolidado. Para o primeiro grupo, a edição de um entendimento no âmbito de um recurso representativo de controvérsia teria total similitude

com o procedimento de edição de uma nova Súmula; apenas os efeitos seriam diversos, de acordo com o que dispõe o art. 543-C do CPC. Filio-me abertamente ao segundo grupo. Entendo que o país perde uma chance extraordinária de ver uma de suas Cortes Superiores analisando temas em profundidade nunca antes vista, pois é isso o que o procedimento agora criado permite. Afinal, há toda uma mobilização que supera em muito a discussão *inter partes*; há a influência dos *amicus curiae*, do Ministério Público, dos próprios Tribunais de 2.º grau e, necessariamente, a participação das Seções ou da Corte Especial. A experiência tem mostrado que o julgamento mobiliza de forma mais impactante até mesmo os próprios Ministros do STJ. No julgamento do processo repetitivo, é possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada. Nesse sentido, com a devida vênia, gostaria de fazer de cada recurso repetitivo um momento de nova reflexão, pois me parece estranho que seja necessário chamar para o processo os *amicus curiae* simplesmente para que estes referendam, formalmente, um procedimento previsto em lei, já sabedores de que o STJ vai simplesmente “carimbar” uma decisão que, às vezes, fora tomada com base em uma discussão que não teve sequer oportunidade de chegar ao mesmo nível de aprofundamento. Ademais, não é de se olvidar a possibilidade de que um recurso representativo de controvérsia seja, justamente, o primeiro processo a instaurar determinada discussão no âmbito do STJ. Pense-se em uma situação regional, derivada de um fato único e temporalmente bem delimitado, que afetou alguns milhares de cidadãos. Estes oferecerão ações praticamente ao mesmo tempo, receberão julgamentos próximos, recorrerão em datas parecidas e o Tribunal de Justiça, de repente, receberá centenas de apelações muito semelhantes. Possivelmente, o primeiro acórdão será alvo de recurso especial e o Tribunal o afetará. Essa situação não é fictícia e já ocorreu em processo de minha relatoria, relativamente a uma discussão possessória em área de loteamento irregular nos arredores de Brasília. Por esse exemplo, nota-se que não decorre da natureza do procedimento - como querem alguns - a exigência de que o julgamento da tese repetitiva apenas reitere as decisões anteriores, pois pode ser que não haja decisões anteriores.²²

²² ANDRIGHI, op. cit., p. 265.

Pois bem, uma vez julgado o recurso e publicado o acórdão (leia-se ocorrendo o trânsito em julgado²³), os §§ 7º e 8º do art. 543-C, CPC preveem o seguinte:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Assim, os Recursos Especiais sobrestados cujos acórdãos recorridos coincidirem com a orientação que restar firmada pelo Superior Tribunal de Justiça terão seu seguimento denegado, nos termos do inciso I.

Todavia, serão novamente examinados pelas Cortes *a quo* aqueles Recursos Especiais sobrestados em que os acórdãos divergirem da orientação do STJ. Nesses casos o reexame da matéria é feito pelo relator originário do feito (inciso II). Caso a decisão divergente seja mantida, far-se-á, a partir de então, o exame de admissibilidade do Recurso Especial nos termos da regra geral de julgamento individualizado desses recursos (§8º).

A Resolução nº 8/2008 STJ, prevê, ainda, em seu art. 5º que na hipótese de o Recurso Especial sobrestado já haver sido distribuído, será julgado pelo Ministro Relator, nos termos do art. 557, CPC. Caso ainda não tenha sido distribuído, será julgado pela Presidência, nos termos da Resolução nº 3 de 17/04/2008.

Em análise do sistema, Homero Tavares Jr. observa que “a par da novidade de sobrestamento do recurso, a norma vem reforçar a sistemática há muito adotada no juízo prévio de admissibilidade do

23 No sentido de que deve necessariamente ter havido trânsito em julgado para o prosseguimento do procedimento previsto no § 7, art. 345-C, CPC: TAVARES JUNIOR. Homero Francisco. Recursos Especiais Repetitivos: aspectos da lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*, v. 166, p. 190, dez. 2008. DTR\2008\710; e ALVIM. Carreira J.E. Recursos Especiais Repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, v. 162, p. 168, ago. 2008 | DTR\2008\531.

recurso especial, exercido no tribunal de origem. Se, antes da edição da Lei 11.672/2008, o juízo prévio de admissibilidade já era extremamente rigoroso quanto à adequação do recurso especial aos termos do art. 105, III, c, da CF/1988 (LGL 1988\3), com o advento da nova lei, com muito mais força o será, dado que a ideia a ser definitivamente colocada em prática é a de obstaculizar a subida de recursos que versem temas já decididos pela instância *ad quem*. Resta saber até que ponto a decisão que negar seguimento ao recurso impedirá ou dificultará o manejo de outro remédio processual pela parte.”²⁴

Neste ponto surge o questionamento se realmente se trata de juízo de admissibilidade, uma vez que o legislador usou a expressão “negar seguimento”, ou se ocorre verdadeiro juízo de mérito. A primeira consequência será analisar qual recurso é cabível para, por exemplo, distinguir o recurso especial sobrestado em razão de peculiaridades fáticas do paradigma.

Para Nelson Rodrigues Netto, no inciso I, do §7º houve emprego de técnica que embaralha juízo de admissibilidade e juízo de mérito, pois, “como é sabido, o juízo de admissibilidade de qualquer recurso consiste de julgamento que é, lógica e cronologicamente, anterior ao julgamento de seu mérito, sendo extremamente importante esta distinção em relação à formação da coisa julgada. O preceptivo, assim, permite que todos os recursos especiais sobrestados tenham um juízo negativo de admissibilidade com base no juízo de mérito do recurso paradigmático. É bom realçar que o juízo negativo de admissibilidade proferido pelos Tribunais de origem é provisório, de modo que contra esta decisão é cabível o recurso de agravo, na modalidade instrumento, e com as peculiaridades de processamento previstas no art. 544 do CPC (LGL 1973\5). O mesmo vale para a decisão singular do relator no STJ que venha a aplicar a regra do art. 557 do CPC (LGL 1973\5), a qual será atacável por meio do agravo interno do art. 557, § 1.º, do CPC (LGL 1973\5).”²⁵

Fabio Monnerat entende que se trata de procedimento de admissibilidade com natureza de mérito:

O § 7º, I, do art. 543-C do Código, se refere textualmente à negativa de seguimento, expressão dogmaticamente reservada ao juízo de admissibilidade recursal, mas, nesse caso, resta claro que, da mesma forma já delineada no item reservado aos comentários ao art. 518, §

24 TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. *Recursos Especiais Repetitivos*: aspectos da lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. p. 265..

25 RODRIGUES NETTO, op. cit., p. 234.

1º, do CPC, a lei opta por dar tratamento procedimental de juízo de admissibilidade a uma questão de mérito. Tal sistemática é coerente e não ofende o ‘modelo constitucional de processo civil’, na medida em que não se trata de qualquer questão de mérito que está sendo retirada da apreciação pelo juiz natural do recurso, o STJ, mas de uma questão exclusivamente de direito que teve seu sentido debatido e decidido pelo órgão máximo do sistema jurídico com competência para tanto em um procedimento única e exclusivamente voltado para essa análise, em que foram maximizados a publicidade, a motivação e, sobretudo, o contraditório. Aqui mais uma vez é necessário fazermos a distinção entre a competência para *decidir* sobre a interpretação e aplicabilidade de determinada norma jurídica da competência para *reproduzir* e *aplicar* o precedente aos casos que envolvam a mesma situação regulada pela norma interpretada pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo. Por se tratar de decisão com tratamento procedimental típico de juízo de admissibilidade, não obstante com natureza de mérito, a decisão proferida com fulcro no art. 543-C, §7º, do CPC, desafia o recurso de agravo previsto do art. 544 do CPC, cujo conteúdo deve ser a inaplicabilidade do precedente ao recurso especial inadmitido e não a rediscussão da tese recém firmada no procedimento concentrado.²⁶

Quanto à regra do inciso II, do §7º observa-se uma novidade em termos de processamento de recursos judiciais, uma vez que a norma obriga o tribunal de origem a reexaminar a causa cuja definição, antes estampada no acórdão recorrido, divergir da orientação que fora dada pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial afetado. Trata-se, portanto, de verdadeiro juízo de retratação, havendo reanálise do próprio mérito recursal, mesmo após ser esgotada a jurisdição do tribunal regional ou estadual a esse respeito.

Como pondera Homero Tavares Jr. “é importante observar que, tal juízo de retratação, a partir do qual o tribunal poderá rever ou manter a sua posição, ocorrerá no momento em que o recurso especial já estiver formalizado nos autos. Portanto, não se afigura correto pensar que ‘o recurso especial sobrestado na origem’ (§ 7.º) será ‘novamente examinado pelo tribunal de origem’ (§ 7.º, II). A essa altura, o recurso especial ainda não terá sido examinado, parecendo-nos mais acertado

26 MONNERAT. op. cit., p. 484.

pensar que o ‘acórdão do tribunal de origem’, no ponto enfocado pelo acórdão paradigma do STJ, será objeto de novo exame.”²⁷

Rodrigo Teixeira entende que a hipótese prevista no § 7.º, II é um verdadeiro juízo de retratação e que, “já que não se trata de uma exceção tal como a regra do art. 296, que o reexame do mérito apresenta um conflito com o art. 463, do CPC (LGL 1973\5), que veda a alteração de uma decisão, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificar erros de cálculo, por meio de embargos de declaração.”²⁸

Neste sentido, o referido autor questiona se analisando novamente o mérito recursal, o tribunal ultrapassaria as suas atribuições, pois após a análise do recurso de apelação, salvo as exceções do art. 463, caberia apenas realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial.

A questão controvertida a ser respondida é se ao tomar a providência a que alude o art. 543-C, § 7.º, II, do CPC (LGL 1973\5), com a realização do reexame do mérito do recurso no tocante à matéria repetitiva pode ou não o tribunal assim proceder sem que haja usurpação da competência de análise do mérito que seria de exclusividade do STJ. (...) Entende-se que, nesse caso em específico, quando envolver a análise e julgamento de recursos especiais com idêntica questão de direito, não haverá usurpação de competência do STJ. Primeiramente pelo fato de que, ao realizar reexame do mérito do recurso especial no tocante à matéria repetitiva, o tribunal local estará apenas reproduzindo o entendimento firmado pelo STJ. Segundo, em razão de que não haveria lógica em adotar o procedimento de julgamento dos recursos especiais repetitivos caso todos aqueles que restarem sobrestados, aguardando o julgamento do selecionado, forem enviados, após o julgamento pelo STJ, a esse tribunal para que aos recursos especiais fosse dada a mesma decisão. Em não sendo autorizada a reanálise pelo tribunal local a *mens legis* da Lei 11.672/2008 seria inócua, pois se buscou imprimir aos julgamentos das matérias com idêntica questão de direito um rito mais célere e que pudesse, com a alteração de alguns procedimentos específicos, desafogar o STJ, autorizando os tribunais locais a reanalisarem a questão, quando de idêntico teor, que foi julgada, com alguns critérios adicionais, tal como admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. Assim, se o

²⁷ TAVARES JUNIOR. op. cit., p. 190.

²⁸ TEIXEIRA. op. cit., p. 161.

próprio STJ, a quem cabia a competência de julgamento do recurso especial, já julgou a questão de idêntico teor e a ela conferiu-lhe efeito vinculante que pode ser observado pelos juízes dos tribunais inferiores, não há o que se falar em usurpação de sua competência. Em não sendo permitida a reanálise pelo tribunal local não haveria nenhum benefício quanto à intenção e à necessidade de desafogar o STJ, pois todos os recursos especiais suspensos no tribunal local, após o pronunciamento definitivo do STJ, seriam então a ele enviados, distribuídos para ser julgados pela Presidência do STJ, nos termos da Res. STJ 3, de 17.04.2008, 11 em atendimento ao inc. II do art. 5.º da Res. STJ 8/2008. Em terceiro, consigna-se que o tribunal local não está obrigado a reformar a decisão do acórdão recorrido e objeto do recurso especial, conforme o permissivo legal do § 8.º do art. 543-C do CPC (LGL 1973\5), pois pode, nessa hipótese, o tribunal local optar por manter a sua decisão, mesmo que divergente daquela do STJ, que analisou a questão de idêntico teor de direito. Por isso, e não obstante toda essa discussão de adentrar ao mérito com o reexame do recurso no tocante à matéria repetitiva, tem-se ainda que todo o procedimento objetivado pelo art. 543-C do CPC (LGL 1973\5), poderia ser inócuo, já que (...) não está o tribunal local obrigado a seguir a orientação do STJ. Assim, após o reexame do mérito, pode o tribunal manter a decisão recorrida, mesmo em divergência com a orientação do STJ, sem que se façam quaisquer acréscimos ou fundamentos, o que ensejará a conclusão dos autos para que se realize o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto. Pode também o órgão julgador manter a decisão recorrida divergente, acrescentando ainda novos fundamentos, o que permite ao recorrente ratificar e/ou aditar o seu recurso especial, no prazo de quinze dias, permitindo ao recorrido, em atendimento ao princípio do contraditório, também aditar as suas contrarrazões, para então abrir vistas ao Ministério Público quando necessário, para que, na sequência do procedimento, os autos sejam levados à conclusão para a realização do juízo de admissibilidade. Por fim pode, tal como se espera com a criação do art. 543-C, o órgão julgador reformar a decisão recorrida adotando a orientação da análise e julgamento do recurso especial de matéria repetitiva, levando o recurso especial à conclusão para que ele seja declarado prejudicado e, na sequência, negado seguimento.²⁹

29 TEIXEIRA. op. cit., p. 161.

Fabio Monnerat assevera que a hipótese do inciso II, §7º “se, na prática, equivale ao provimento de mérito do recurso especial, teoricamente pode ser classificada como um juízo de retratação pelo Tribunal *a quo*, legalmente autorizado e sistematicamente justificável em função do prestígio da isonomia, celeridade, eficiência e economia processuais possibilitadas por tal retratação”, o que reforça o entendimento já esposado anteriormente sobre diferença acerca da competência para decidir, ou para reproduzir e aplicar o precedente. Para o referido autor, “contra o acórdão que consagra o juízo de retratação, é admissível novo recurso especial, por tratar-se de decisão de última instância acerca de interpretação e aplicação de lei federal. Se presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser encaminhado ao STJ.”³⁰

Sobre a competência para realização do juízo de retratação, Nelson Rodrigues Netto entende que a expressão “novamente examinados pelo tribunal de origem”, previsto na norma, “não significa que o Presidente ou o Vice-Presidente dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ou dos Tribunais Regionais Federais tem competência para o juízo de retratação. Retratar-se é voltar atrás, logo, somente o órgão jurisdicional que decidiu é que poderá se retratar. A competência para o juízo de retratação é do órgão jurisdicional fracionário dentro dos Tribunais de origem que proferiu a decisão recorrida por meio de recurso especial. Logo, os autos do processo que se encontravam na Presidência (ou Vice-Presidência) dos Tribunais de origem devem ser devolvidos ao juízo *a quo*.”³¹

Neste ponto, importante analisar quais os efeitos do julgamento paradigma, ou seja, se há efeito vinculante, ou se o regime estipula efeito meramente persuasivo.

Teresa Wambier e José Medina entendem que o legislador estabeleceu para o regime dos Recursos Especiais repetitivos o efeito meramente persuasivo. Isto porque, diferentemente do instituto da repercussão geral dos Recursos Extraordinários, previsto no art. 345-B, CPC, não houve previsão legal de que os recursos cuja tramitação ficou suspensa serão considerados automaticamente não admitidos:

30 MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: *Direito Jurisprudencial*. WAMBIER, Teresa Aruda Alvim. Org., p. 485. No mesmo sentido entendem Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, em: WAMBIER, Luiz Rodrigues.;VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Sobre a Repercussão Geral e os Recursos Especiais Repetitivos, e seus Reflexos Nos Processos Coletivos. *Revista dos Tribunais*, v. 882, p. 25, Abr. 2009. DTR\2009\306.

31 RODRIGUES NETTO, op. cit., p. 234.

Vê-se que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral. Deverá o órgão *a quo*, portanto, ater-se ao que tiver deliberado o STF a respeito. O mesmo, porém, não ocorre em relação aos recursos especiais: *o não conhecimento dos recursos especiais selecionados não importará, necessariamente, na inadmissibilidade dos recursos especiais sobrestados*.³²

De fato, diante da possibilidade ou não do juízo *a quo* se retratar, conclui-se que a lei não conferiu ao acórdão paradigma o efeito vinculante. Entretanto, na prática, o julgamento dos recursos nos tribunais tem mostrado que a decisão proferida pelo STJ na causa repetitiva acaba tendo um efeito bem próximo à vinculação, o que Rodrigo Teixeira denomina de “efeito vinculativo indireto”:

O termo “vinculativo” seria o mais apropriado ao caso em questão, pois a intenção do legislador ao regularizar a admissibilidade de recursos representativos fundados em idêntica questão de direito é o de ligação do recurso já julgado com os demais, criando um verdadeiro vínculo para a repetição dos resultados nos demais recursos, a fim de se harmonizar com a jurisprudência do STJ. Sendo o efeito apenas persuasivo, a *mens legis* da Lei 11.672/2008 perde a força, deixando apenas o acórdão do STJ, após todo o trâmite de julgamento dos recursos repetitivos, como sendo somente mais um elemento de convencimento do magistrado *a quo*, ficando a critério desse acatar ou não os elementos de convicção. Contudo, não obstante a discussão terminológica e ao fim colimado pela Lei 11.672/2008, de imprimir uma maior celeridade na análise de recursos fundados em idêntica questão de direito, verifica-se, pelo teor do § 8.º do art. 543-C do CPC (LGL 1973\5), que pode o tribunal de origem manter a decisão divergente em relação ao julgamento do STJ, sendo que, nesta hipótese, deverá ser processado o recurso especial realizando o seu exame de admissibilidade. Com base, então, na redação do § 8.º do citado artigo, no qual se prevê que pode o tribunal, sem quaisquer restrições, manter o acórdão, mesmo que divergente da orientação do STJ, tem-se que o caráter do efeito do acórdão que julgou o recurso repetitivo com idêntica questão de direito detém apenas um efeito persuasivo. Entretanto, apesar do referido parágrafo apontar pela persuasão do acórdão do STJ tem-se verificado nos tribunais locais e

32 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. p. 249.

regionais a adesão absoluta do entendimento do STJ, conferindo, por esse motivo, um efeito vinculativo indireto.³³

Da mesma forma, Fabio Monnerat entende que o procedimento do julgamento do recurso especial paradigma constitui verdadeira técnica de uniformização de jurisprudência, voltada a verificar e formalizar o entendimento do STJ acerca da questão federal nele veiculada. Assim, “o julgamento fruto deste procedimento constitui um *precedente formalizado* que, se não possui efeito vinculante expresse, certamente é dotado de uma carga de autoridade e valorização pelo sistema processual muito elevados.”³⁴

A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni é taxativo ao dizer que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do recurso paradigma é vinculante. Para ele, “o tribunal de origem apenas pode deixar de se retratar quando pode demonstrar que o precedente firmado não se aplica ao caso que deu origem ao acórdão recorrido. Portanto, o tribunal de origem não pode manter a sua posição após o Superior Tribunal de Justiça ter fixado entendimento diverso, pois os seus precedentes são obrigatórios em relação aos tribunais de justiça e regionais federais, cabendo apenas à Corte incumbida da uniformização da interpretação da lei federal o poder de revogá-los. Ou seja, a única possibilidade de o tribunal de origem não se retratar é mediante o *distinguishment* do caso. Ele obviamente não pode afirmar que não está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para manter o acórdão e, após, dar seguimento ao recurso especial.”³⁵

De fato, cumpre ressaltar que a aplicação do precedente exige uma análise minuciosa do julgador. Como bem colocado por Fabio Monnerat, “a tarefa do aplicador do precedente, notadamente dos juízes, é dupla, cabendo-lhe: I) identificar o precedente, ou, mais precisamente, a tese jurídica nele consagrada, seu sentido e sua extensão (*ratio decendi*); e II) correlacionar racionalmente o caso apreciado ao caso (ou casos) julgado na formação do precedente, para, então: (a) aplicar o precedente; ou (b) afastar o precedente por: (b.1) haver alguma peculiaridade no caso apreciado que o diferencie daqueles apreciados na formação dos precedentes (*distinguishing*); ou (b.2) deixar de aplicar o precedente, haja vista sua superação por força de modificações jurídicas, políticas ou sociais entre o período de sua formação e sua aplicação (*overruling*).

33 TEIXEIRA, op. cit., p. 161.

34 MONNERAT, op. cit., p. 478.

35 MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. p. 498/499.

3 ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS PROCESSOS DO STJ

Como visto, a Lei 11.672/2008 introduziu na sistemática recursal brasileira a possibilidade de julgamento em bloco de recursos especiais com idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O objetivo desta lei consiste em tornar mais efetiva e célere a prestação jurisdicional das causas que tramitam no STJ e, portanto, a mesma está calcada no direito fundamental à celeridade processual (duração razoável do processo), esculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

A conclusão sobre o êxito da Lei deve estar apoiada em análise estatística da produtividade do STJ, partindo de dados numéricos sobre a quantidade de julgamentos proferidos neste Tribunal, antes e depois da vigência da mencionada Lei.

A pergunta que se faz é se a sistemática do art. 543-C é capaz de reduzir o número de recursos que chegam até o STJ, pois, ao mesmo tempo em que se observa uma redução de recursos especiais, pode-se observar também um aumento de agravos, que podem ter sido manifestados pela irresignação diante da decisão de sobrestamento.

Utilizando os dados estatísticos disponíveis no site do Superior Tribunal de Justiça, foi feito um corte temporal a fim de analisar a tendência de crescimento do número de processos três anos antes e três anos após a edição da Lei, portanto, de 2005 a 2011.

Após a publicação da Lei, a primeira conclusão a que se chega é que apesar de ainda haver crescimento no número total de processos distribuídos (no período de 2008 a 2011 houve crescimento de 7%), o número de Recursos Especiais diminuiu 18%.

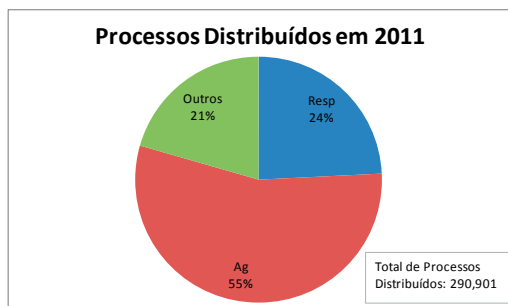
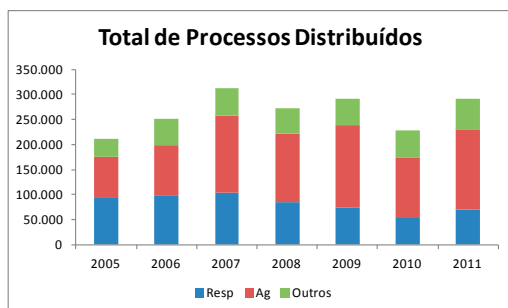
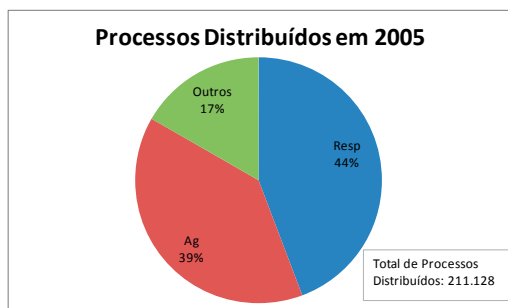
No mesmo período (2008 a 2011) a representatividade dos Recursos Especiais comparado ao total de processos distribuídos reduziu sete pontos percentuais, passando de 32% para 24%.

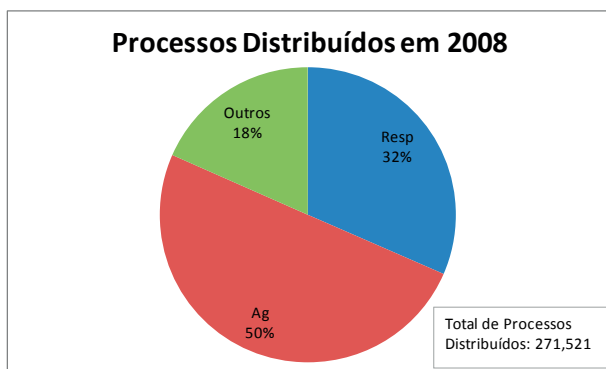
Porém, o número de agravos distribuídos entre 2008 e 2011 aumentou cinco pontos percentuais, passando de 50% para 55%. Esse resultado parece negativo, mas ainda está abaixo da média de crescimento do período, que como visto foi de sete por cento.

Por fim, no período de 2005 a 2011 observa-se que o crescimento do número total de processos distribuídos teve uma brusca desaceleração desde a promulgação da lei, uma vez que a média de crescimento entre 2005 e 2008 foi de 29%, e a média de crescimento de 2008 a 2011 foi de 7%, apesar do resultado de 2011 ter registrado o maior crescimento dos últimos sete anos.

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

	<u>2005</u>	<u>2006</u>	<u>2007</u>	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>2010</u>	<u>2011</u>
Resp	93.353	97.835	104.219	85.612	75.600	54.596	70.422
Ag	82.500	100.279	153.619	135.983	162.836	119.517	160.684
Outros	35.275	52.906	55.526	49.926	53.667	54.868	59.795
Total	211.128	251020	313364	271.521	292.103	228.981	290.901





Portanto, analisando os dados estatísticos, conclui-se que o regime dos Recursos Especiais repetitivos criado pela Lei 11.672/2008 tem sido, de fato, essencial no resgate da célere prestação da tutela jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça.

5 CONCLUSÃO

A análise deste trabalho foi feita com base em um novo instituto introduzido em nosso ordenamento por meio da Lei 11.672/08, que adicionou o art. 543-C ao Código de Processo Civil. Trata-se do regime do Recurso Especial repetitivo, que tem como objetivo reduzir a subida de milhares de Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito que lotam os gabinetes dos ministros do STJ impossibilitando a célere e eficaz prestação jurisdicional.

Assim, foi simplificado e unificado o julgamento dos recursos repetitivos conferindo racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional a fim de garantir a concretização do preceito constitucional que estipula a razoável duração do processo sem ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa, que como vimos restaram garantidos primeiramente com a escolha de processos que tenham maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial, com a participação de terceiros no julgamento do recurso paradigma, bem como pela possibilidade de se recorrer da decisão de sobrestamento dos recursos especiais quando se configurar o *distinguishing* ou o *overruling*.

A questão da vinculação do precedente estabelecido no julgamento paradigmático ainda precisa ser amadurecida, pois não faz sentido a criação de todo um procedimento especial a fim de fixar

o entendimento do tribunal que tem como finalidade a unificação da jurisprudência acerca da legislação federal, se esse entendimento não precisa ser seguido pelos juízes e tribunais *a quo*.

Nesse sentido, o desabafo do Ministro Hamilton Carvalhido é mais do que percuente:

O STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que a sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao STF, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.³⁶

Por fim, analisando os dados estatísticos, conclui-se que o regime está verdadeiramente cumprindo seu papel, pois restou demonstrado que o número de Recursos Especiais distribuídos para julgamento no Superior Tribunal de Justiça tem reduzido expressivamente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Carreira J. E. Recursos Especiais Repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, v. 162, ago. 2008, DTR\2008\531.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. *Revista de Processo*, v. 185, jul. 2010, DTR\2010\496.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ – conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá, 2009.

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *RSTJ 157/17: REsp. 228.432-ED-AgRg*, palavras do Ministro na Seção da Corte Especial do dia 01.02.02. Disponível no site: <http://jus.com.br/revista/texto/21844/os-efeitos-do-recurso-especial-representativo-de-controversia-a-participacao-do-individuo-no-julgamento-coletivizado-e-a-inegavel-insercao-de-elementos-da-common-law-no-processo-brasileiro#ixzz215rqFo6I>.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v. III, Bahia: *Jus Podium*, 13. ed. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos Especiais Repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. *Revista de Processo*, v. 163, set. 2008, DTR\2008\559.

MONNERAT, Fabio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Org. *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. *Revista de Processo*, v. 164, out. 2008, DTR\2008\635.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise Crítica do Julgamento “Por Atacado” No STJ (Lei 11.672/2008 sobre Recursos Especiais Repetitivos). *Revista de Processo*, v. 163, set. 2008. DTR\2008\550.

SERAU JR., Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Recursos especiais repetitivos no STJ*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. Recursos Especiais Repetitivos: aspectos da lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*, v. 166, dez. 2008. DTR\2008\710.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos Especiais Repetitivos: Recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 191, jan. 2011, DTR/2011/1131.

TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. *Revista de Processo*, v. 197, jul. 2011, DTR/2011/1808.

AMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Sobre a Repercussão Geral e os Recursos Especiais Repetitivos, e seus Reflexos Nos Processos Coletivos. *Revista dos Tribunais*, v. 882, abr.2009, DTR\2009\306.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia de. Sobre o Novo Art. 543-C do CPC: Sobrestamento de Recursos Especiais “com Fundamento em Idêntica Questão de Direito”, *Revista de Processo*, v. 159, maio 2008, DTR/2008/797.